



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000390/2003-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.436 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente OPHBRÁS CIA. BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTÁLMICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRINCÍPIOS JURÍDICOS. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, descabendo, assim, afastar a sua aplicação invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, posto que isso implicaria declarar, *incidenter tantum*, a sua inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SÚMULA CARF Nº. 161 O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. ÔNUS DA PROVA. Havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência, nos autos, de elementos capazes de afastar a reclassificação proposta pela fiscalização, implica na manutenção do auto de infração. No caso, diante da ausência de apresentação pela recorrente de fundamentos de fato e de direito respaldados em provas relativamente à discordância da classificação fiscal adotada é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo na discussão principiológica. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado as fls. 103-110 em face da r. decisão de fls. 89-98. O centro da discórdia reside na classificação fiscal do produto. De um lado o contribuinte defende que a NCM é 909.49.90 e, de outro, os agentes da fiscalização entenderam que a NCM correta é a 2915.60.12. Inclusive ressaltam que a alíquota do imposto de importação daquela indicada pelo contribuinte é 0, ao passo que a da classificação correta é de 3,5%.

Foi elaborado Laudo pericial que, diga-se de passagem, acompanha o Auto de Infração, cujo teor conclusivo apontou na classificação fiscal equivocada por parte do Contribuinte quando do Registro da Declaração de Importação nº 03/0094325-8.

A este processo foi anexo o de nº 11968.00042812003-00 nos termos das fls. 87, posto tratar-se de impugnação ao Auto de Infração destes Autos. Esta Egrégia Corte, na data de 12 de Maio de 2020, por meio da Resolução nº 3002-000.094, as fls. 126 e sgs, converteu o julgamento em diligência e determinou ao Sr. Perito que promovesse os esclarecimentos suscitados as fls. 133.

Devidamente intimado, o Sr. Perito prestou todos os esclarecimentos solicitados as fls. 140-141.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA QUESTÃO SOBRE VIOLAÇÃO PRINCIPOLÓGICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Neste aspecto, a Súmula nº 2 do CARF não deixa margem de dúvidas:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O RICARF, em seus artigos 26-A e 62, é claro no sentido de estabelecer que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Do exposto, tratam-se de matérias que não podem ser suscitadas e apreciadas nesta Corte.

2 DA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL E O ÔNUS DA PROVA.

A fiscalização foi extremamente zelosa ao convocar os trabalhos do Sr. Perito, sito as fls. 24 e sgs. Observa-se que acompanham o Laudo vasta bibliografia, nacional e estrangeira, fotos, ensaios de laboratórios, boletins técnicos, dentre outros. Sem prejuízo deste trabalho, esta Egrégia Corte ainda converteu julgamento diligência, onde o perito prestou os esclarecimentos complementares.

Caberia ao recorrente apresentar prova de modo a desconstituir o farto conjunto probatório que fundamenta a reclassificação fiscal promovida pelos agentes fiscalizadores. Mas não. Fundamenta a sua peça recursal em violação de princípios (tema já abordado nesta decisão) e em argumentos desprovidos de prova, o qual teve inúmeras oportunidades de promovê-la.

O artigo 44, I da Lei nº 9420/1996 estabelece que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

No tocante ao Regulamento Aduaneiro, o artigo 711 é claro no sentido da imposição de outra multa de ofício:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

Este mesmo conjunto normativo define a infração aduaneira no artigo 673 a saber:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo.

Portanto, observa-se que:

- O ônus da prova em matéria de reclassificação fiscal é da SRFB. No presente caso, a fiscalização apresentou provas robustas da necessidade de reclassificar o produto e impor pagamento da tributação adequada e de recolher as multas;
- Caberia ao Recorrente, maior interessado, apresentar, no mínimo, documentação que afastasse de forma clara e convincente, os argumentos e provas apresentadas pela fiscalização. Não o fez, mesmo tendo inúmeras oportunidades de fazê-lo.
- Uma vez comprovado o erro de classificação fiscal, o comportamento do contribuinte configura a infração aduaneira, definida no artigo 673 do R.A..

- Consequência lógica e automática da infração, é a atração das sanções previstas nos artigos 711 do R.A. c.c. 44, I da Lei nº 9430/1996.

Portanto, a decisão recorrida merece ser preservada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 DO DISPOSITIVO:

Do exposto, não conheço do recurso voluntário no que toca a discussão principiológica e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão de primeiro grau.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira